

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 17, ao *caput* do § 1º do art. 17 e aos incisos I e II do § 1º do art. 17, todos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 58 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 17.** .....

**I** – anualmente no último dia útil do mês novembro; ou

**II** – na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, caso ocorra antes.

.....  
**§ 1º** A alíquota do IRRF será a seguinte:

**I** – 15% (quinze por cento), na data da tributação periódica de que trata o inciso I do **caput** deste artigo; e

**II** – o percentual complementar necessário para totalizar a alíquota prevista no §1º, art. 3º, desta Medida Provisória na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

**Item 2** – Suprime-se a alínea “a” do inciso LV do *caput* do art. 74 da Medida Provisória.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.303, editada em 11 de junho de 2025, impõe uma elevação da alíquota do IRRF para 17,5% sobre os rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento no País.



É fundamental destacar que os fundos de investimento financeiro já sofrem com o mecanismo do “come-cotas”, que antecipa a cobrança do imposto de renda sem que haja resgate, penalizando o investidor mesmo sem a realização efetiva de ganhos. Essa antecipação semestral, aplicada em maio e novembro, já coloca os fundos em desvantagem estrutural frente a outros instrumentos financeiros. A elevação da alíquota para 17,5% agrava ainda mais essa distorção, contrariando o princípio da neutralidade fiscal e aumentando de forma desproporcional a carga tributária efetiva sobre o investidor.

A justificativa de harmonização tributária não se sustenta diante da realidade prática: a antecipação semestral do imposto combinada com a nova alíquota, resulta em uma penalização adicional ao investidor, especialmente ao pequeno poupador, que utiliza os fundos como instrumento de formação de patrimônio de médio e longo prazo. Estudos indicam que esse aumento pode representar uma redução de 0,2 a 0,3 pontos percentuais ao ano, o que compromete o retorno acumulado ao longo do tempo. Isso tende a desestimular a poupança via fundos e provocar a migração de recursos para produtos com tributação favorecida — com potencial redução da base de arrecadação futura.

A indústria de fundos desempenha papel estratégico no desenvolvimento do País. Com mais de R\$ 9 trilhões em patrimônio líquido e mais de 20 milhões de contas, os fundos canalizam recursos para empresas, projetos e para o financiamento da dívida pública, da qual detêm 44% do estoque. Medidas que desestimulam esse canal de poupança e investimento podem gerar efeitos contraproducentes e penalizam o desenvolvimento econômico e a democratização do acesso ao mercado financeiro.

Diante disso, é imperativo que o governo reveja essa medida. A manutenção da alíquota de 15% no come-cotas e a alteração da sua periodicidade



LexEdit  
CD256135735300\*



para anual são medidas mínimas e urgentes para mitigar os efeitos nocivos dessa proposta de elevação da carga tributária.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Marcelo Queiroz  
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256135735300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz



LexEdit  
\* C D 2 5 6 1 3 5 7 3 5 3 0 0 \*